

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 044/2022

A autoria da proposição é do Executivo, através de solicitação do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no Município de Sorocaba, a semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo à doação de plaquetas.

No aspecto formal, de modo geral, nota-se que a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que <u>não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura</u>. Contudo, restando esse <u>PL enviado pelo próprio Chefe do Executivo, não pairam mais quaisquer dúvidas formais</u> sobre a iniciativa legislativa.

No **aspecto material**, a proposição consistente em norma voltada ao estímulo de doação de plaquetas pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

 ${\bf a})$ ${\bf \hat{a}}$ ${\bf saúde},$ à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[....]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o **caráter informativo da proposição**, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5°, XIV, da Constituição Federal).

No entanto, ressalta-se que <u>o PL 206/2021</u> (Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências), de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que serviu de inspiração para este PL oriundo do Executivo <u>ainda está em tramitação</u>, <u>este PL (44/2022)</u>, <u>por ter sido protocolizado em momento posterior</u>, <u>deverá ser apensado ao PL de nº 206/2021</u>, nos termos do art. 139 do RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima**, **nada a opor**.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos